

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- Regulamento (CE) n.º 443/2003 da Comissão, de 11 de Março de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 1
- ★ **Regulamento (CE) n.º 444/2003 da Comissão, de 11 de Março de 2003, que altera o Regulamento (CEE) n.º 565/80 do Conselho e os Regulamentos (CE) n.º 800/1999 e (CE) n.º 2090/2002 no que diz respeito ao pagamento antecipado das restituições à exportação para os produtos agrícolas** 3
- ★ **Regulamento (CE) n.º 445/2003 da Comissão, de 11 de Março de 2003, relativo à fixação da taxa de câmbio aplicável, para o ano 2003, a determinadas ajudas directas e medidas de carácter estrutural ou ambiental** 6
- Regulamento (CE) n.º 446/2003 da Comissão, de 11 de Março de 2003, que fixa as taxas das restituições aplicáveis aos ovos e às gemas de ovos exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado 9
- Regulamento (CE) n.º 447/2003 da Comissão, de 11 de Março de 2003, que fixa os preços representativos nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, e altera o Regulamento (CE) n.º 1484/95 11
- Regulamento (CE) n.º 448/2003 da Comissão, de 11 de Março de 2003, que fixa as restituições à exportação no sector dos ovos 13
- Regulamento (CE) n.º 449/2003 da Comissão, de 11 de Março de 2003, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira 15

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

2003/165/CE:

- ★ **Decisão do Conselho, de 18 de Fevereiro de 2003, relativa à criação do Comité dos Serviços Financeiros** 17

Comissão

2003/166/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 10 de Março de 2003, relativa à não inclusão da substância activa paratião-metilo no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho e à revogação das autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que a contenham** ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2003) 724] 18

2003/167/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 11 de Março de 2003, que encerra o processo anti-dumping relativo às importações de certos fios de filamentos de acetato de celulose originários da Lituânia e dos Estados Unidos da América e que libera os montantes garantidos dos direitos provisórios instituídos** 20

2003/168/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 11 de Março de 2003, que cria a Administração Energy Star para a Comunidade Europeia** 22

Actos adoptados em aplicação do título VI do Tratado da União Europeia

- ★ **Decisão 2003/169/JAI do Conselho, de 27 de Fevereiro de 2003, que determina quais as disposições da Convenção de 1995 relativa ao processo simplificado de extradição entre os Estados-Membros da União Europeia e da Convenção de 1996 relativa à Extradicação entre os Estados-Membros da União Europeia que constituem um desenvolvimento do acervo de Schengen na acepção do Acordo relativo à associação da República da Islândia e do Reino da Noruega à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen** 25
- ★ **Decisão 2003/170/JAI do Conselho, de 27 de Fevereiro de 2003, relativa à utilização conjunta de agentes de ligação destacados no estrangeiro pelas autoridades policiais dos Estados-Membros** 27

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 443/2003 DA COMISSÃO
de 11 de Março de 2003
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Março de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Março de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 11 de Março de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

| Código NC | Código países terceiros ⁽¹⁾ | Valor forfetário de importação |
|------------------------------------|--|--------------------------------|
| 0702 00 00 | 052 | 170,8 |
| | 204 | 66,0 |
| | 212 | 117,7 |
| | 624 | 129,4 |
| | 999 | 121,0 |
| 0707 00 05 | 052 | 129,4 |
| | 068 | 135,6 |
| | 204 | 94,6 |
| | 220 | 186,1 |
| | 999 | 136,4 |
| 0709 10 00 | 220 | 169,3 |
| | 999 | 169,3 |
| 0709 90 70 | 052 | 141,2 |
| | 204 | 87,8 |
| | 999 | 114,5 |
| 0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50 | 052 | 86,0 |
| | 204 | 49,6 |
| | 212 | 49,4 |
| | 220 | 42,0 |
| | 624 | 68,4 |
| | 999 | 59,1 |
| 0805 50 10 | 600 | 60,8 |
| | 999 | 60,8 |
| 0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90 | 039 | 110,3 |
| | 388 | 104,6 |
| | 400 | 122,2 |
| | 404 | 98,7 |
| | 508 | 93,5 |
| | 512 | 82,3 |
| | 524 | 70,3 |
| | 528 | 92,3 |
| | 720 | 126,7 |
| | 999 | 100,1 |
| | 0808 20 50 | 388 |
| 512 | | 70,3 |
| 528 | | 64,4 |
| 999 | | 69,4 |

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 444/2003 DA COMISSÃO
de 11 de Março de 2003**

que altera o Regulamento (CEE) n.º 565/80 do Conselho e os Regulamentos (CE) n.º 800/1999 e (CE) n.º 2090/2002 no que diz respeito ao pagamento antecipado das restituições à exportação para os produtos agrícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 13.º e 21.º, bem como as disposições correspondentes dos outros regulamentos que estabelecem organizações comuns de mercado dos produtos agrícolas,

Considerando o seguinte:

- (1) Verificou-se que a contabilidade das existências dos exportadores utilizada para acompanhar os produtos de base colocados sob regime de pré-financiamento destinados à exportação sob forma de produtos transformados, baseada em taxas fixas de rendimento, não reflecte, necessariamente, a realidade das existências nem permite o controlo adequado das condições a que esses produtos estão sujeitos pela regulamentação comunitária. Consequentemente, importa alterar o n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 565/80 do Conselho, de 4 de Março de 1980, relativo ao pagamento antecipado das restituições à exportação para os produtos agrícolas⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 2026/83⁽⁴⁾, de modo a deixarem de ser aplicadas ao pré-financiamento as taxas fixas de rendimento.
- (2) A experiência adquirida demonstrou que a regulamentação não é suficientemente precisa quanto à maneira de aplicar os controlos físicos dos produtos colocados sob regime de pré-financiamento. Revelou, igualmente, diferenças entre os Estados-Membros na maneira como são efectuados esses controlos físicos. Com vista a alcançar uma aplicação uniforme da regulamentação nesta matéria, importa instaurar uma taxa mínima obrigatória para os controlos físicos dos produtos colocados sob regime de pré-financiamento, que devem ser efectuados no momento da aceitação da declaração de pagamento. Além disso, é conveniente precisar que esses controlos devem ser efectuados de acordo com o sistema estabelecido pelo Regulamento (CEE) n.º 386/90 do Conselho⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 163/94⁽⁶⁾, e pelo Regulamento (CE) n.º 2090/2002 da Comissão⁽⁷⁾.

- (3) Verificou-se que os exportadores utilizam o regime de pré-financiamento para, *inter alia*, prorrogar indirectamente a duração de validade dos certificados de exportação. É, por conseguinte, necessário alterar as disposições do Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão, de 15 de Abril de 1999, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/2002⁽⁹⁾, no que diz respeito ao prazo durante o qual os produtos de base podem permanecer sob controlo aduaneiro com vista à sua transformação e o prazo durante o qual os produtos podem permanecer sob o regime aduaneiro do entreposto ou das zonas francas.
- (4) Por outro lado, tendo em vista assegurar uma boa gestão dos mercados, justifica-se conhecer, em prazos bastante curtos, as quantidades de produtos que são colocadas sob o regime de pré-financiamento.
- (5) Devido às alterações introduzidas no Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o código aduaneiro comunitário⁽¹⁰⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 444/2002⁽¹¹⁾, torna-se necessário alterar determinadas remissões para artigos daquele regulamento feitas pelo Regulamento (CE) n.º 800/1999.
- (6) Consequentemente, é necessário alterar os Regulamentos (CE) n.º 800/1999 e (CE) n.º 2090/2002.
- (7) Os comités de gestão abrangidos não emitiram parecer no prazo fixado pelos seus presidentes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 565/80 passa a ter a seguinte redacção:

«3. Em relação aos processos de controlo e à taxa de rendimento, os produtos de base são sujeitos às mesmas regras que se aplicam, no âmbito do aperfeiçoamento activo, aos produtos da mesma natureza, com excepção das regras relativas às taxas fixas de rendimento.

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 62 de 7.3.1980, p. 5.

⁽⁴⁾ JO L 199 de 22.7.1983, p. 12.

⁽⁵⁾ JO L 42 de 16.2.1990, p. 6.

⁽⁶⁾ JO L 325 de 17.12.1999, p. 12.

⁽⁷⁾ JO L 322 de 27.11.2002, p. 4.

⁽⁸⁾ JO L 102 de 17.4.1999, p. 11.

⁽⁹⁾ JO L 183 de 12.7.2002, p. 12.

⁽¹⁰⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

⁽¹¹⁾ JO L 68 de 12.3.2002, p. 11.

As taxas de rendimento a aplicar aos produtos de base utilizados no fabrico das mercadorias enumeradas no anexo C do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão (*) são as indicadas neste anexo.

(*) JO L 177 de 15.7.2000, p. 1.»

Artigo 2.º

O Regulamento (CE) n.º 800/1999 é alterado do seguinte modo:

1. No n.º 1, alínea h), do artigo 2.º os termos «artigos 471.º a 495.º» são substituídos pelos termos «artigos 912.ºA a 912.ºG».

2. O n.º 1 do artigo 29.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. Se, no Estado-Membro de exportação, o produto for colocado sob um dos regimes de trânsito comunitário simplificado próprios das mercadorias exportadas por caminho-de-ferro ou em grandes contentores, previstos nos artigos 412.º a 442.ºA do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 para ser encaminhado para uma gare de destino ou entregue a um recebedor fora do território aduaneiro da Comunidade, o pagamento da restituição não está sujeito à apresentação do exemplar de controlo T5.»

3. É aditado o seguinte n.º 7 ao artigo 26.º:

«7. Os produtos relativamente aos quais é aceite uma declaração de pagamento devem, no momento da aceitação dessa declaração, ser objecto de um controlo físico que incida numa escolha representativa de, pelo menos, 5 % das declarações de pagamento aceites.

São aplicáveis o artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 386/90, assim como o n.º 2 do artigo 2.º, os artigos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, os n.ºs 1 e 2 do artigo 8, o primeiro parágrafo do artigo 11.º e o anexo I do Regulamento (CE) n.º 2090/2002 da Comissão (*). Contudo, no que se refere aos produtos colocados sob regime de pré-financiamento e destinados a ser exportados após transformação, o controlo físico limita-se à quantidade e à natureza do produto.

(*) JO L 322 de 27.11.2002, p. 4.»

4. O n.º 6 do artigo 28.º passa a ter a seguinte redacção:

«6. O prazo durante o qual os produtos de base podem permanecer sob controlo aduaneiro com vista à sua transformação é igual ao período restante da duração de validade do certificado de exportação.

Se a exportação não estiver sujeita à apresentação de um certificado de exportação, o prazo é de dois meses a contar do dia da aceitação da declaração de pagamento.»

5. O n.º 5 do artigo 29.º passa a ter a seguinte redacção:

«5. O prazo durante o qual os produtos de base podem permanecer sob o regime aduaneiro do entreposto ou das zonas francas é igual ao período restante do prazo de validade do certificado de exportação.

Se a exportação não estiver sujeita à apresentação de um certificado de exportação, o prazo é de dois meses a contar do dia da aceitação da declaração de pagamento.»

6. No n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 30.º, os termos «artigo 349.º» são substituídos pelos termos «artigo 357.º».

7. O artigo 53.º é alterado do seguinte modo:

a) O segundo travessão passa a ter a seguinte redacção:

«— para os casos referidos no n.º 1, primeiro travessão do segundo parágrafo, do artigo 4.º, no artigo 6.º e no artigo 45.º, as quantidades relativas a cada código com 12 algarismos dos produtos exportados sem certificado de exportação com prefixação da restituição. Os códigos são agrupados por sector. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para assegurar que a comunicação seja efectuada o mais tardar no segundo mês seguinte ao da aceitação da declaração de exportação;».

b) É aditado o seguinte travessão:

«— as quantidades relativas a cada código com 12 algarismos, para os produtos, ou com oito algarismos, para as mercadorias, colocados sob regime de pré-financiamento da restituição referido no capítulo 3 do título II. Os códigos são agrupados por sector. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para assegurar que a comunicação seja efectuada o mais tardar no segundo mês seguinte ao da aceitação da declaração de pagamento.».

Artigo 3.º

É suprimido o artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 2090/2002.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O artigo 1.º e os n.ºs 4, 5 e 7, alínea b), do artigo 2.º são aplicáveis aos produtos objecto das declarações de pagamento aceites a partir de 1 de Outubro de 2003.

O n.º 7, alínea a), do artigo 2.º é aplicável aos produtos objecto das declarações de exportação aceites a partir de 1 de Outubro de 2003.

O n.º 3 do artigo 2.º é aplicável aos produtos objecto das declarações de pagamento aceites a partir de 1 de Janeiro de 2004.

O artigo 3.º é aplicável aos produtos objecto das declarações de exportação aceites a partir de 1 de Janeiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Março de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 445/2003 DA COMISSÃO

de 11 de Março de 2003

relativo à fixação da taxa de câmbio aplicável, para o ano 2003, a determinadas ajudas directas e medidas de carácter estrutural ou ambiental

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2799/98 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1998, que estabelece o regime agrimonetário do euro ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1410/1999 da Comissão, de 29 de Junho de 1999, que altera o Regulamento (CE) n.º 2808/98 da Comissão que estabelece normas de execução do regime agrimonetário do euro no sector agrícola e altera a definição de determinados factos geradores que consta dos seguintes Regulamentos: (CEE) n.º 3889/87, (CEE) n.º 3886/92, (CEE) n.º 1793/93, (CEE) n.º 2700/93 e (CE) n.º 293/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 2.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2550/2001 da Comissão, de 21 de Dezembro de 2001, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2529/2001 do Conselho, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino no que respeita ao regime de prémios e que altera o Regulamento (CE) n.º 2419/2001 ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 623/2002 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o segundo parágrafo do seu artigo 18.ºA,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2342/1999 da Comissão, de 28 de Outubro de 1999, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino, no que respeita ao regime de prémios ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2381/2002 ⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 43.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2808/98 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1998, que estabelece normas de execução do regime agrimonetário do euro no sector agrícola ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2452/2000 ⁽⁸⁾, relativamente aos montantes de carácter estrutural, o facto gerador da taxa de câmbio é o dia 1 de Janeiro do ano em que é tomada a decisão de concessão da ajuda. Nos termos do n.º 3 do mesmo artigo, a taxa de câmbio a utilizar é igual à média, calculada *pro rata temporis*, das taxas de câmbio aplicáveis durante o mês que precede a data do facto gerador.
- (2) Em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 293/98 da Comissão, de 4 de Fevereiro de 1998, que fixa os factos geradores aplicáveis no sector

das frutas e produtos hortícolas, no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas e, parcialmente, no sector das plantas vivas e dos produtos da floricultura, bem como a determinados produtos enumerados no anexo II do Tratado CE, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1445/93 ⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1410/1999, a taxa de câmbio aplicável para a conversão anual, em moeda nacional, do montante máximo por hectare da ajuda ao melhoramento da qualidade e da comercialização no sector das frutas de casca rija e das alfarrobas é igual à média, calculada *pro rata temporis*, das taxas de câmbio aplicáveis durante o mês que precede o dia 1 de Janeiro do período anual de referência.

- (3) Em conformidade com o artigo 18.ºA do Regulamento (CE) n.º 2550/2001, o facto gerador da taxa de câmbio a aplicar ao montante dos prémios e pagamentos no sector das carnes de ovino e caprino é o início do ano civil em relação ao qual o prémio ou pagamento é concedido. A taxa de câmbio a utilizar é a média das taxas de câmbio aplicáveis no mês de Dezembro que precede a data do facto gerador, calculada *pro rata temporis*.
- (4) Em conformidade com o artigo 42.º do Regulamento (CE) n.º 2342/1999, a data de apresentação do pedido constitui o facto gerador para determinar o ano de imputação do prémio especial, do prémio à vaca em aleitamento, do prémio à dessazonalização e do pagamento por extensificação. No que se refere ao prémio ao abate, o ano de imputação é o ano de abate ou de exportação. Nos termos do artigo 43.º do mesmo regulamento, a conversão em moeda nacional dos prémios e dos pagamentos no sector da carne de bovino é efectuada com base na média, calculada *pro rata temporis*, das taxas de câmbio aplicáveis durante o mês de Dezembro do ano anterior ao ano de imputação.
- (5) Há, pois, que fixar a taxa de câmbio aplicável, para o ano 2003, aos montantes em causa de acordo com a média *pro rata temporis* das taxas de câmbio aplicáveis durante o mês de Dezembro de 2002,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o ano 2003, é aplicável aos seguintes montantes a taxa de câmbio constante do anexo:

- a) Montantes de carácter estrutural ou ambiental referidos no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2799/98;

⁽¹⁾ JO L 349 de 24.12.1998, p. 1.

⁽²⁾ JO L 164 de 30.6.1999, p. 53.

⁽³⁾ JO L 341 de 22.12.2001, p. 105.

⁽⁴⁾ JO L 95 de 12.4.2002, p. 12.

⁽⁵⁾ JO L 281 de 4.11.1999, p. 30.

⁽⁶⁾ JO L 358 de 31.12.2002, p. 119.

⁽⁷⁾ JO L 349 de 24.12.1998, p. 36.

⁽⁸⁾ JO L 282 de 8.11.2000, p. 9.

⁽⁹⁾ JO L 30 de 5.2.1998, p. 16.

- b) Montante máximo por hectare da ajuda à comercialização no sector das frutas de casca rija e das alfarrobas, fixado no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 790/89 do Conselho ⁽¹⁾;
- c) Montantes dos prémios e dos pagamentos do sector das carnes de ovino e caprino previstos nos artigos 4.º, 5.º e 11.º do Regulamento (CE) n.º 2529/2001 do Conselho ⁽²⁾;
- d) Montantes dos prémios e dos pagamentos do sector da carne de bovino previstos nos artigos 4.º, 5.º, 6.º, 11.º, 13.º e 14.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho ⁽³⁾.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Março de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 85 de 30.3.1989, p. 6.
⁽²⁾ JO L 341 de 22.12.2001, p. 3.

⁽³⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

ANEXO

Taxa de câmbio referida no artigo 1.º

1 EURO= (média de 1.12.2002 a 31.12.2002)

| | |
|----------|--------------------|
| 7,42618 | Coroa dinamarquesa |
| 9,09600 | Coroa sueca |
| 0,642116 | Libra esterlina |

REGULAMENTO (CE) N.º 446/2003 DA COMISSÃO
de 11 de Março de 2003

que fixa as taxas das restituições aplicáveis aos ovos e às gemas de ovos exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum de mercado do sector dos ovos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 493/2002 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2771/75, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no n.º 1 do artigo 1.º deste regulamento e os preços da Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação quando esses produtos forem exportados sob a forma de mercadorias indicadas no anexo do referido regulamento. O Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão, de 13 de Julho de 2000, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação do regime de concessão de restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1052/2002⁽⁴⁾, estabeleceu para quais dos citados produtos se deve fixar uma taxa de restituição aplicável quando da sua exportação sob a forma de mercadorias referidas no anexo do Regulamento (CEE) n.º 2771/75.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, a taxa da restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada para uma duração idêntica àquela que foi

tomada em consideração para a fixação das restituições aplicáveis a esses mesmos produtos exportados no seu estado inalterado.

- (3) O artigo 11.º do acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações multilaterais do «Uruguay Round», impõe que a restituição concedida à exportação de um produto incorporado numa mercadoria não pode ser superior à restituição aplicável a esse produto exportado no seu estado inalterado.
- (4) É necessário continuar a garantir uma gestão rigorosa que tenha em conta, por um lado, as previsões de despesas e, por outro, as disponibilidades orçamentais.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base que figuram no anexo A do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 e referidos no n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2771/75, exportados sob a forma de mercadorias abrangidas pelo anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2771/75, são fixadas conforme indicado no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Março de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Março de 2003.

Pela Comissão
Erkki LIIKANEN
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 49.

⁽²⁾ JO L 77 de 20.3.2002, p. 7.

⁽³⁾ JO L 177 de 15.7.2000, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 160 de 18.6.2002, p. 16.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 11 de Março de 2003, que fixa as taxas das restituições aplicáveis aos ovos e às gemas de ovos exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

(em EUR/100 kg)

| Código NC | Designação das mercadorias | Destino ⁽¹⁾ | Taxas das restituições |
|---------------|---|------------------------|------------------------|
| 0407 00 | Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos: | | |
| | – De aves domésticas: | | |
| 0407 00 30 | -- Outros: | | |
| | a) No caso de exportação de ovalbumina abrangida pelos códigos NC 3502 11 90 e 3502 19 90 | 02 | 6,00 |
| | | 03 | 25,00 |
| | | 04 | 3,00 |
| | b) No caso de exportação de outras mercadorias | 01 | 3,00 |
| 0408 | Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes: | | |
| | – Gemas de ovos: | | |
| 0408 11 | -- Secas: | | |
| ex 0408 11 80 | --- Próprias para usos alimentares: não edulcoradas | 01 | 40,00 |
| 0408 19 | -- Outras: | | |
| | --- Próprias para usos alimentares: | | |
| ex 0408 19 81 | ---- Líquidas: não edulcoradas | 01 | 20,00 |
| ex 0408 19 89 | ---- Congeladas: não edulcoradas | 01 | 20,00 |
| | – Outros: | | |
| 0408 91 | -- Secos: | | |
| ex 0408 91 80 | --- Próprios para usos alimentares: não edulcorados | 01 | 75,00 |
| 0408 99 | -- Outros: | | |
| ex 0408 99 80 | --- Próprios para usos alimentares: não edulcorados | 01 | 19,00 |

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 Países terceiros,

02 Kuwait, Barém, Omã, Catar, Emirados Árabes Unidos, Iémen, Turquia, RAE Hong Kong e Rússia,

03 Coreia do Sul, Japão, Malásia, Tailândia, Taiwan e Filipinas,

04 Todos os destinos, com excepção da Suíça, dos referidos em 02 e 03.

REGULAMENTO (CE) N.º 447/2003 DA COMISSÃO
de 11 de Março de 2003

que fixa os preços representativos nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, e altera o Regulamento (CE) n.º 1484/95

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos ovos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 493/2002 da Comissão ⁽²⁾ e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 5.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 493/2002, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 5.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2783/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime comum de trocas comerciais para a ovalbumina e para a lactalbumina ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2916/95 da Comissão ⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1484/95 da Comissão ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 310/2003 ⁽⁷⁾, estabelece as normas de execução do regime relativo à aplicação dos direitos adicionais de

importação, e fixa os preços representativos nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina.

- (2) O controlo regular dos dados nos quais se baseia a determinação dos preços representativos para os produtos dos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, revelou que é necessário alterar os preços representativos de certos produtos, atendendo às variações e preços consoante a origem. Por conseguinte, é conveniente publicar os preços representativos.
- (3) Dada a situação do mercado, é necessário aplicar esta alteração o mais rapidamente possível.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 1484/95 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Março de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Março de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 49.

⁽²⁾ JO L 77 de 20.3.2002, p. 7.

⁽³⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 77.

⁽⁴⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 104.

⁽⁵⁾ JO L 305 de 19.12.1995, p. 49.

⁽⁶⁾ JO L 145 de 29.6.1995, p. 47.

⁽⁷⁾ JO L 45 de 19.2.2003, p. 12.

ANEXO

ao regulamento da Comissão, de 11 de Março de 2003, que fixa os preços representativos nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, e altera o Regulamento (CE) n.º 1484/95

«ANEXO I

| Código NC | Designação das mercadorias | Preço representativo (euros/100 kg) | Garantia referida no n.º 3 do artigo 3.º (euros/100 kg) | Origem ⁽¹⁾ |
|------------|--|-------------------------------------|---|-----------------------|
| 0207 12 90 | Carcaças de frango apresentação 65 %, congelados | 79,9 | 11 | 01 |
| 0207 14 10 | Pedacos desossados de galos ou de galinhas, congelados | 189,6 | 35 | 01 |
| | | 195,0 | 33 | 02 |
| | | 186,9 | 37 | 03 |
| | | 186,9 | 37 | 04 |
| 0207 25 10 | Carcaças de peru apresentação 80 %, congeladas | 121,3 | 12 | 01 |
| 0207 27 10 | Pedacos desossados de peru, congelados | 256,1 | 12 | 01 |
| 1602 32 11 | Preparações não cozidas de galos ou de galinhas | 216,3 | 21 | 01 |
| | | 218,8 | 20 | 02 |

⁽¹⁾ Origem das importações:

- 01 Brasil
- 02 Tailândia
- 03 Argentina
- 04 Chile»

REGULAMENTO (CE) N.º 448/2003 DA COMISSÃO
de 11 de Março de 2003
que fixa as restituições à exportação no sector dos ovos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos ovos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 493/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2771/75, a diferença entre os preços dos produtos referidos no n.º 1 do artigo 1.º do referido regulamento no mercado mundial e na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) A situação actual do mercado em determinados países terceiros e a concorrência em determinados destinos torna necessária a fixação de uma restituição diferenciada para determinados produtos do sector dos ovos.
- (3) A aplicação destas regras e critérios à situação actual dos mercados no sector dos ovos implica a fixação da restituição ao nível de um montante que permita a partici-

pação da Comunidade no comércio internacional e tenha igualmente em conta a natureza das exportações desses produtos assim como a sua importância no momento actual.

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A lista dos códigos dos produtos para cuja exportação é concedida a restituição referida no artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2771/75 e os montantes dessa restituição são fixados no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Março de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Março de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 49.

⁽²⁾ JO L 77 de 20.3.2002, p. 7.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 11 de Março de 2003, que fixa as restituições à exportação no sector dos ovos

| Código do produto | Destino | Unidade de medida | Montante das restituições |
|-------------------|---------|-------------------|---------------------------|
| 0407 00 11 9000 | E07 | EUR/100 unidades | 1,70 |
| 0407 00 19 9000 | E07 | EUR/100 unidades | 0,80 |
| 0407 00 30 9000 | E09 | EUR/100 kg | 6,00 |
| | E10 | EUR/100 kg | 25,00 |
| | E11 | EUR/100 kg | 3,00 |
| 0408 11 80 9100 | E04 | EUR/100 kg | 40,00 |
| 0408 19 81 9100 | E04 | EUR/100 kg | 20,00 |
| 0408 19 89 9100 | E04 | EUR/100 kg | 20,00 |
| 0408 91 80 9100 | E06 | EUR/100 kg | 75,00 |
| 0408 99 80 9100 | E04 | EUR/100 kg | 19,00 |

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 1779/2002 da Comissão (JO L 269 de 5.10.2002, p. 6).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

E04 todos os destinos, com excepção da Suíça e da Estónia

E06 todos os destinos, com excepção da Suíça, da Estónia e da Lituânia

E07 todos os destinos, com excepção dos Estados Unidos da América, da Estónia e da Lituânia

E09 Kuwait, Barém, Omã, Catar, Emirados Árabes Unidos, Iémen, RAE Hong Kong, Rússia, Turquia

E10 Coreia do Sul, Japão, Malásia, Tailândia, Taiwan, Filipinas

E11 Todos os destinos, com excepção da Suíça, da Estónia, da Lituânia e dos grupos E09 e E10.

REGULAMENTO (CE) N.º 449/2003 DA COMISSÃO
de 11 de Março de 2003
que fixa as restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum do mercado no sector da carne de aves de capoeira ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 493/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2777/75, a diferença entre os preços dos produtos referidos no n.º 1 do artigo 1.º do referido regulamento, no mercado mundial e na Comunidade, pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) A aplicação dessas regras e critérios à situação actual dos mercados no sector da carne de aves de capoeira implica a fixação da restituição ao nível de um montante que permita a participação da Comunidade no comércio

internacional e tenha igualmente em conta a natureza das exportações desses produtos assim como a sua importância no momento actual.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A lista dos códigos dos produtos para cuja exportação é concedida a restituição referida no artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2777/75 e os montantes dessa restituição são fixados no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Março de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Março de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 77.

⁽²⁾ JO L 77 de 20.3.2002, p. 7.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 11 de Março de 2003, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira

| Código do produto | Destino | Unidade de medida | Montante das restituições |
|-------------------|---------|-------------------|---------------------------|
| 0105 11 11 9000 | V04 | EUR/100unidades | 0,80 |
| 0105 11 19 9000 | V04 | EUR/100unidades | 0,80 |
| 0105 11 91 9000 | V04 | EUR/100unidades | 0,80 |
| 0105 11 99 9000 | V04 | EUR/100unidades | 0,80 |
| 0207 12 10 9900 | V01 | EUR/100kg | 40,00 |
| 0207 12 10 9900 | A24 | EUR/100kg | 40,00 |
| 0207 12 90 9190 | V01 | EUR/100kg | 40,00 |
| 0207 12 90 9190 | A24 | EUR/100kg | 40,00 |
| 0207 12 90 9990 | V01 | EUR/100kg | 40,00 |
| 0207 12 90 9990 | A24 | EUR/100kg | 40,00 |
| 0207 14 20 9900 | V03 | EUR/100kg | 5,00 |
| 0207 14 60 9900 | V03 | EUR/100kg | 5,00 |
| 0207 14 70 9190 | V03 | EUR/100kg | 5,00 |
| 0207 14 70 9290 | V03 | EUR/100kg | 5,00 |

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 1779/2002 da Comissão (JO L 269 de 5.10.2002, p. 6).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

V01 Angola, Arábia Saudita, Kuwait, Barém, Catar, Omã, Emirados Árabes Unidos, Jordânia, República de Iémen, Líbano, Iraque e Irão.

V03 Todos os destinos com excepção dos Estados Unidos da América e das zonas A24 e A26.

V04 Todos os destinos com excepção dos Estados Unidos da América e da Estónia.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO
de 18 de Fevereiro de 2003
relativa à criação do Comité dos Serviços Financeiros

(2003/165/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

1. RECORDA que o Conselho, nas suas conclusões de 3 de Dezembro de 2002, se declarou disposto a tomar uma decisão sobre a criação de um novo comité destinado a aconselhar o Conselho e a Comissão sobre um leque de questões relacionadas com os mercados financeiros;
2. Por conseguinte, INSTITUI o Comité dos Serviços Financeiros (adiante designado (o «comité»), que terá o seguinte mandato:
 - reflexão sobre estratégias transectoriais, à margem do processo legislativo,
 - contribuição para a definição de estratégias a médio e a longo prazo em questões relacionadas com os serviços financeiros,
 - análise de questões sensíveis a curto prazo,
 - avaliação dos progressos e da implementação,
 - aconselhamento político tanto sobre questões internas (por exemplo, mercado interno, incluindo a implementação do plano de acção para os serviços financeiros) como externas (por exemplo, OMC);
3. CONCORDA com o seguinte no que se refere à composição, presidência e funcionamento do comité:
 - a Comissão e cada membro do Conselho nomearão um representante de alto nível e um suplente para o comité; terão estatuto de observadores um representante do Banco Central Europeu e os presidentes das entidades reguladoras competentes da Comunidade,
 - o comité terá um presidente e um vice-presidente, que nomeará de entre os representantes dos Estados-Membros; o presidente e o vice-presidente terão um mandato de dois anos; o primeiro presidente será nomeado pelo Comité Económico e Financeiro,

- o Estado-Membro cujo representante for nomeado presidente possuirá mais um representante no comité, durante o respectivo mandato,
 - o presidente e o vice-presidente, juntamente com o representante da Comissão, o representante do Estado-Membro que assegurar a Presidência do Conselho, um representante do Secretariado-Geral do Conselho e um representante do Secretariado do Comité Económico e Financeiro deverão cooperar estreitamente a fim de facilitar os trabalhos do comité,
 - o comité apresentará relatório ao Comité Económico e Financeiro a fim de elaborar pareceres para o Conselho (Ecofin), tendo em conta o papel que incumbe ao Corrupiar,
 - o presidente do comité estará disponível para trocas de impressões regulares com o Comité Económico e Monetário e com o Parlamento Europeu para trocas de impressões sobre desenvolvimentos estratégicos relacionados com os mercados financeiros,
 - o comité aprovará o seu regulamento interno de acordo com o Regulamento Interno do Conselho,
 - as funções de secretariado serão asseguradas pelo Secretariado-Geral do Conselho;
4. REGISTA que as actividades do comité não prejudicarão o direito de iniciativa da Comissão;
 5. DECIDE rever a presente decisão no segundo semestre de 2004.

Feito em Bruxelas, em 18 de Fevereiro de 2003.

Pelo Conselho
O Presidente
N. CHRISTODOULAKIS

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO de 10 de Março de 2003

relativa à não inclusão da substância activa paratião-metilo no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho e à revogação das autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que a contenham

[notificada com o número C(2003) 724]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/166/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/5/CE da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, quarto parágrafo, do seu artigo 8.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3600/92 da Comissão, de 11 de Dezembro de 1992, que estabelece normas de execução para a primeira fase do programa de trabalho referido no n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE do Conselho relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2266/2000 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente o n.º 3A, alínea b), do seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE prevê a execução, por parte da Comissão, de um programa de trabalho com vista à análise das substâncias activas utilizadas nos produtos fitofarmacêuticos já existentes no mercado em 25 de Julho de 1993. O Regulamento (CEE) n.º 3600/92 estabeleceu normas de execução do referido programa.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 933/94 da Comissão, de 27 de Abril de 1994, que estabelece as substâncias activas dos produtos fitofarmacêuticos e designa os Estados-Membros relatores com vista à aplicação do Regulamento (CEE) n.º 3600/92 ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2230/95 ⁽⁶⁾, enumerou as substâncias activas a avaliar no quadro do Regulamento (CEE) n.º 3600/92, designou um Estado-Membro para desempenhar as funções de relator na avaliação de cada substância activa e identificou, relativamente a cada uma destas, os produtores que apresentaram atempadamente uma notificação.

- (3) O paratião-metilo foi uma das 89 substâncias activas enumeradas no Regulamento (CE) n.º 933/94.
- (4) Em conformidade com o n.º 1, alínea c), do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 3600/92, a Itália, na sua qualidade de Estado-Membro relator designado, apresentou à Comissão, em 5 de Abril de 2001, um relatório da sua avaliação das informações fornecidas pelos notificantes nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do mesmo regulamento.
- (5) Recebido o relatório do Estado-Membro relator, a Comissão encetou um processo de consultas aos peritos dos Estados-Membros e ao notificante principal, conforme previsto no n.º 3 do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 3600/92.
- (6) O relatório de avaliação elaborado pela Itália foi examinado pelos Estados-Membros e pela Comissão no âmbito do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal. Esse exame chegou ao seu termo em 18 de Outubro de 2002 com a elaboração do relatório de avaliação do paratião-metilo da Comissão, em conformidade com o n.º 6 do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 3600/92.
- (7) As avaliações efectuadas com base nas informações apresentadas não demonstraram ser de esperar que, nas condições de utilização propostas, os produtos fitofarmacêuticos que contêm paratião-metilo satisfaçam, em geral, as condições definidas no n.º 1, alíneas a) e b), do artigo 5.º da Directiva 91/414/CEE.
- (8) Nestas circunstâncias, o paratião-metilo não pode ser incluído no anexo I da Directiva 91/414/CEE.
- (9) Deverão adoptar-se medidas destinadas a assegurar que as autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que contêm paratião-metilo sejam revogadas num determinado prazo, não sejam renovadas e não sejam concedidas novas autorizações relativas aos produtos em causa.

⁽¹⁾ JO L 230 de 19.8.1991, p. 1.

⁽²⁾ JO L 8 de 14.1.2003, p. 7.

⁽³⁾ JO L 366 de 15.12.1992, p. 10.

⁽⁴⁾ JO L 259 de 13.10.2000, p. 27.

⁽⁵⁾ JO L 107 de 28.4.1994, p. 8.

⁽⁶⁾ JO L 225 de 22.9.1995, p. 1.

- (10) Os períodos derogatórios eventualmente concedidos pelos Estados-Membros, em conformidade com o n.º 6 do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE, para a eliminação, armazenagem, colocação no mercado e utilização das existências de produtos fitofarmacêuticos que contenham paratião-metilo não excederão doze meses, para que as existências sejam utilizadas durante apenas mais um período vegetativo.
- (11) A presente decisão não obsta a que a Comissão possa vir a desenvolver acções relativamente a esta substância activa no âmbito da Directiva 79/117/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1978, relativa à proibição de colocação no mercado e da utilização de produtos fitofarmacêuticos contendo determinadas substâncias activas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia.
- (12) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O paratião-metilo não é incluído como substância activa no anexo I da Directiva 91/414/CEE.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros zelarão por que:

- a) As autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que contêm paratião-metilo sejam revogadas no prazo de seis meses a contar da data de adopção da presente decisão;
- b) A contar da data de adopção da presente decisão, não seja concedida ou renovada ao abrigo da derrogação prevista no n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE qualquer autorização relativa a produtos fitofarmacêuticos que contenham paratião-metilo.

Artigo 3.º

Os períodos derogatórios eventualmente concedidos pelos Estados-Membros em conformidade com o n.º 6 do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE serão o mais curtos possível e não irão além de 18 meses a contar da data de adopção da presente decisão.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 10 de Março de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 33 de 8.2.1979, p. 36.

**DECISÃO DA COMISSÃO
de 11 de Março de 2003**

que encerra o processo *anti-dumping* relativo às importações de certos fios de filamentos de acetato de celulose originários da Lituânia e dos Estados Unidos da América e que libera os montantes garantes dos direitos provisórios instituídos

(2003/167/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1972/2002 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO

- (1) Em 12 de Novembro de 2001, a Comissão recebeu uma denúncia alegando que as importações de certos fios de filamentos de acetato de celulose («produto em causa») originários da Lituânia dos Estados Unidos da América («EUA») eram objecto de *dumping* prejudicial.
- (2) A denúncia foi apresentada pelo Comité Internacional do Raiom e das Fibras Sintéticas («CIRFS») em nome de produtores comunitários que representam mais de 90 % da produção total do produto em causa na Comunidade, em conformidade com o n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 4 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 («regulamento de base»).
- (3) A denúncia continha elementos de prova *prima facie* da existência de *dumping* e de um prejuízo importante dele resultante, considerados suficientes para justificar o início de um processo *anti-dumping*.
- (4) A Comissão, após consulta, por meio de um aviso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽³⁾, deu início a um processo *anti-dumping* relativo às importações na Comunidade do produto em causa, actualmente classificado nos códigos NC 5403 33 10, 5403 33 90 e 5403 42 00 e originário da Lituânia e dos EUA.

- (5) A Comissão informou oficialmente os produtores exportadores e os importadores conhecidos como interessados, bem como os representantes do país de exportação, os utilizadores representativos, os fornecedores de matéria-prima e os produtores comunitários autores da denúncia. Foi dada às partes interessadas a oportunidade de apresentarem os seus pontos de vista por escrito e de solicitarem uma audição dentro do prazo estabelecido no aviso de início.

B. RETIRADA DA DENÚNCIA E ENCERRAMENTO DO PROCESSO

- (6) Por ofício enviado em 6 de Fevereiro de 2003 à Comissão, o CIRFS retirou formalmente a sua denúncia.
- (7) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 9.º do regulamento de base, o processo pode ser encerrado sempre que seja retirada a denúncia, a menos que esse encerramento não seja do interesse da Comunidade.
- (8) A Comissão considerou que o presente processo devia ser encerrado, visto que o inquérito não tinha permitido apurar nenhum elemento que demonstrasse que esse encerramento não seria do interesse da Comunidade. As partes interessadas foram, por conseguinte, informadas deste facto, tendo-lhes sido dada a oportunidade de apresentarem observações. Não foram recebidas quaisquer observações indicando que esse encerramento não seria no interesse da Comunidade.
- (9) A Comissão conclui, por conseguinte, que deve ser encerrado o processo *anti-dumping* relativo às importações na Comunidade do produto em causa originário da Lituânia e dos Estados Unidos da América, sem a instituição de medidas *anti-dumping*.
- (10) Devem ser liberados os montantes garantes do direito provisório instituído sobre o produto em causa em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1662/2002 da Comissão ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 158/2003 ⁽⁵⁾,

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 305 de 7.11.2002, p. 1.

⁽³⁾ JO C 364 de 20.12.2001, p. 3.

⁽⁴⁾ JO L 251 de 19.9.2002, p. 9, rectificado pelo JO L 258 de 26.9.2002, p. 35.

⁽⁵⁾ JO L 25 de 30.1.2003, p. 35.

DECIDE:

*Artigo 3.º**Artigo 1.º*

É encerrado o processo *anti-dumping* relativo às importações de certos fios de filamentos, artificiais, não texturizados, de acetato de celulose, classificadas nos códigos NC 5403 33 10, 5403 33 90 e 5403 42 00 e originárias da Lituânia e dos Estados Unidos da América.

Artigo 2.º

São liberados os montantes garantidos do direito *anti-dumping* provisório instituído em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1662/2002.

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 11 de Março de 2003.

Pela Comissão

Pascal LAMY

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO
de 11 de Março de 2003
que cria a Administração Energy Star para a Comunidade Europeia

(2003/168/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 175.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2422/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Novembro de 2001, relativo a um Programa Comunitário de Rotulagem em Matéria de Eficiência Energética para Equipamento de Escritório ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Conforme o disposto no Regulamento (CE) n.º 2422/2001, a Comissão deverá criar uma Administração Energy Star para a Comunidade Europeia (a seguir designada «AESCE») para execução do Programa Energy Star da CE, tal como definido no Acordo entre o Governo dos Estados Unidos da América e a Comunidade Europeia para a coordenação de programas de rotulagem em matéria de eficiência energética para equipamento de escritório ⁽²⁾.
- (2) A AESCE será constituída por representantes nacionais, conforme estabelecido no Regulamento (CE) n.º 2422/2001, e pelas partes interessadas enumeradas a título indicativo no referido regulamento,

DECIDE:

Artigo 1.º

É criada a Administração Energy Star para a Comunidade Europeia («AESCE»).

Artigo 2.º

1. A presidência da AESCE será exercida pela Comissão, que será representada pela Direcção-Geral da Energia e dos Transportes.

2. A lista indicativa dos representantes nacionais a que se refere o artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 2422/2001 figura na parte A do anexo.

Se for designado mais de um representante nacional, o representante habilitado pelo Estado-Membro será o indicado como «coordenador» no anexo.

3. A lista indicativa das partes interessadas a que é feita referência no n.º 3 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2422/2001 figura na parte B do anexo.

4. Para assegurar uma participação equilibrada de todas as partes interessadas em relação a cada grupo de produtos de equipamento de escritório, a presidência poderá adaptar a lista das partes interessadas de acordo com as necessidades.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no sétimo dia subsequente à data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 11 de Março de 2003.

Pela Comissão

Loyola DE PALACIO

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO L 332 de 15.12.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 172 de 26.6.2001, p. 3.

ANEXO

LISTA INDICATIVA DE MEMBROS DA AESCE

PARTE A

Representantes nacionais

| | | |
|-----|---|-------------------------------------|
| A | Abteilung IV/3 Bundesministerium für Wirtschaft und Arbeit | Matthias BRUNNER (coordenador) |
| | EVA — Austrian Energy Agency | Herbert RITTER |
| B | Administration de l'Energie du Ministère des Affaires Economiques; Division Gaz-Electricité | Luc MICHIELS |
| DK | Danish Energy Agency | Anette GYDESEN |
| FIN | Ministry of Trade and Industry | Veera PEDERSEN (coordenador) |
| | Motiva Oy | Heikki HÄRKÖNEN |
| F | MINEFI/DGEMP — Télédéc 161 | Evelyne BISSON (coordenador) |
| | Ademe — Centre de Sophia Antipolis | Alain ANGLADE |
| D | Bundersministerium für Wirtschaft und Technologie | Wolfgang STINGLWAGNER (coordenador) |
| | Deutsche Energie-Agentur | Christiane DUDDA |
| EL | Ministry for Development | Dimitrios NOMIDIS (coordenador) |
| | Ministry for Development | Dimitrios TSALEMIS |
| IRL | Sustainable Energy Ireland | Tom HALPIN |
| | Sustainable Energy Ireland | Antonia SHIELDS |
| I | Segreteria Tecnica della DGERM, Ministero delle Attività Produttive | Dario CHELLO (coordenador) |
| | ENEA Ispra | Milena PRESUTTO |
| L | Service de l'Energie de l'Etat | Jean-Paul HOFFMANN |
| P | Direcção-Geral da Energia | Renato ROMANO |
| E | Subdirección General de Planificación Energetica | Ángel CHAMERO FERRER |
| S | Swedish National Energy Administration | Kristina BEIERTZ |
| NL | NOVEM | Hans-Paul SIDERIUS |
| UK | Department for Environment, Food and Rural Affairs Zone 6D/11, Ashdown House | Chris BAKER (coordenador) |
| | ITS Research & Testing Centre | Bob HARRISON |
| | BRE Ltd | Monika MUNZINGER |

PARTE B

Partes interessadas*Fabricantes*

The European Information, Communications and Consumer Electronics Technology Industry Association (EICTA).

Retalhistas

Eurocommerce.

Associações de protecção do ambiente

WWF.

Organizações de consumidores

Bureau Européen des Unions de Consommateurs (BEUC).

(Actos adoptados em aplicação do título VI do Tratado da União Europeia)

**DECISÃO 2003/169/JAI DO CONSELHO
de 27 de Fevereiro de 2003**

que determina quais as disposições da Convenção de 1995 relativa ao processo simplificado de extradição entre os Estados-Membros da União Europeia e da Convenção de 1996 relativa à Extradição entre os Estados-Membros da União Europeia que constituem um desenvolvimento do acervo de Schengen na aceção do Acordo relativo à associação da República da Islândia e do Reino da Noruega à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, a alínea b) do seu artigo 31.º e a alínea c) do n.º 2 do seu artigo 34.º,

Tendo em conta a iniciativa do Reino da Suécia ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) Tendo em vista a realização dos objectivos da União, o Conselho elaborou a Convenção relativa ao processo simplificado de extradição entre os Estados-Membros da União Europeia ⁽³⁾ (seguidamente denominada «Convenção sobre a extradição simplificada») e a Convenção relativa à extradição entre os Estados-Membros da União Europeia ⁽⁴⁾ (seguidamente denominada «Convenção sobre a extradição»).
- (2) Para garantir uma situação legal clara e inequívoca, é necessário determinar a relação entre as disposições das convenções acima referidas e as do capítulo 4 do título III da Convenção de 19 de Junho de 1990, de aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de Junho de 1985, relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns ⁽⁵⁾ (seguidamente denominada «Convenção de Schengen»), que foram incorporadas no quadro da União Europeia com a entrada em vigor do Tratado de Amesterdão, em 1 de Maio de 1999.
- (3) É igualmente necessário associar a República da Islândia e o Reino da Noruega à aplicação das disposições da Convenção sobre a extradição simplificada e de certas disposições da Convenção sobre a extradição, que constituem um desenvolvimento do acervo de Schengen e se inserem no âmbito de aplicação do artigo 1.º da Decisão 1999/437/CE do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativa a determinadas regras de aplicação do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia com a

República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação dos dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen ⁽⁶⁾.

- (4) No que se refere à presente decisão, foram cumpridos os procedimentos previstos no Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação destes Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen ⁽⁷⁾ (seguidamente denominado «Acordo de Associação»).
- (5) Quando a presente decisão for notificada à República da Islândia e ao Reino da Noruega, nos termos do n.º 2, alínea a), do artigo 8.º do citado acordo, estes dois Estados serão convidados a apresentar, no momento em que informarem o Conselho e a Comissão da conclusão dos respectivos trâmites constitucionais, as declarações e notificações pertinentes nos termos do n.º 4 do artigo 7.º, do artigo 9.º, do n.º 3 do artigo 12.º e do artigo 15.º da Convenção sobre a extradição simplificada e do n.º 3 do artigo 6.º e do n.º 2 do artigo 13.º da Convenção sobre a extradição,

DECIDE:

Artigo 1.º

A Convenção sobre a extradição simplificada constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, e em especial do artigo 66.º da Convenção de Schengen.

Artigo 2.º

Os artigos 2.º, 6.º, 8.º, 9.º e 13.º da Convenção sobre a extradição, bem como o seu artigo 1.º na medida em que tiver relevância para estes artigos, constituem um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, e em especial do artigo 61.º, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 62.º e dos artigos 63.º e 65.º da Convenção de Schengen.

⁽¹⁾ JO C 195 de 11.7.2001, p. 13.

⁽²⁾ Parecer emitido em 13 de Novembro de 2001 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO C 78 de 30.3.1995, p. 2.

⁽⁴⁾ JO C 313 de 23.10.1996, p. 12.

⁽⁵⁾ JO L 239 de 22.9.2000, p. 19.

⁽⁶⁾ JO L 176 de 10.7.1999, p. 31.

⁽⁷⁾ JO L 176 de 10.7.1999, p. 36.

Artigo 3.º

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º do Acordo de Associação, as disposições da Convenção sobre a extradição simplificada entrarão em vigor para a Islândia e a Noruega na mesma data de entrada em vigor dessa convenção, nos termos do n.º 2 do seu artigo 16.º, ou — se essa data for anterior a 1 de Julho de 2002 — nesta última data.

2. Antes da entrada em vigor da Convenção sobre a extradição simplificada para a Islândia ou a Noruega, estes Estados poderão, ao procederem à notificação da conclusão dos trâmites constitucionais, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Acordo de Associação, declarar que essas disposições serão aplicáveis nas suas relações com os Estados que tiverem feito idêntica declaração. Estas declarações serão aplicáveis 90 dias após a data do respectivo depósito.

3. Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º do Acordo de Associação, as disposições dos artigos 2.º, 6.º, 8.º, 9.º e 13.º da Convenção sobre a Extradução entrarão em vigor para a Islândia e a Noruega na data de entrada em vigor desta Convenção, nos termos do n.º 3 do seu artigo 18.º, ou — se essa data for anterior a 1 de Julho de 2002, nesta última data.

4. Antes de as disposições da Convenção sobre a extradição referidas no n.º 3 entrarem em vigor em relação à Islândia ou à Noruega, estes Estados poderão, ao procederem à notificação da conclusão dos trâmites constitucionais, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Acordo de Associação, declarar que essas disposições serão aplicáveis nas suas relações com os Estados que tiverem feito idêntica declaração. Estas declarações serão aplicáveis 90 dias após a data do respectivo depósito.

Artigo 4.º

1. Na mesma data de entrada em vigor da Convenção sobre a extradição simplificada, em conformidade com o n.º 2 do seu artigo 16.º, é revogado o artigo 66.º da Convenção de Schengen. No entanto, a referida disposição continua a ser aplicável aos pedidos de extradição apresentados antes dessa data, excepto se os Estados-Membros em causa aplicarem já entre si a Convenção sobre a extradição simplificada ao abrigo de declarações feitas nos termos do n.º 3 do seu artigo 16.º

2. Na mesma data de entrada em vigor da Convenção sobre a extradição, de acordo com o n.º 3 do seu artigo 18.º, são revogados o artigo 61.º, os n.ºs 1 e 2 do artigo 62.º e os artigos 63.º e 65.º da Convenção de Schengen. No entanto, as referidas disposições continuam a ser aplicáveis aos pedidos de extradição apresentados antes dessa data, excepto se os Estados-Membros em causa aplicarem já entre si a Convenção sobre a extradição ao abrigo de declarações feitas nos termos do n.º 4 do seu artigo 18.º

Artigo 5.º

A presente decisão produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 27 de Fevereiro de 2003.

Pelo Conselho
O Presidente
M. CHRISOCHOÏDIS

DECISÃO 2003/170/JAI DO CONSELHO**de 27 de Fevereiro de 2003****relativa à utilização conjunta de agentes de ligação destacados no estrangeiro pelas autoridades policiais dos Estados-Membros**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, as alíneas a), b) e c) do n.º 1 e a alínea c) do n.º 2 do seu artigo 30.º, e a alínea c) do n.º 2 do seu artigo 34.º,

Tendo em conta a iniciativa do Reino da Dinamarca ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) Na sua reunião de 3 de Dezembro de 1998, o Conselho de Ministros da Justiça e Assuntos Internos aprovou o plano de acção do Conselho e da Comissão sobre a melhor forma de aplicar as disposições do Tratado de Amesterdão relativas à criação de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça ⁽³⁾, cuja medida 48 declara que, no prazo de cinco anos após a entrada em vigor do Tratado, deverão ser tomadas medidas para promover a cooperação e as iniciativas conjuntas em matéria de formação, intercâmbio de agentes de ligação, destacamentos, utilização de equipamento e investigação forense.
- (2) Na sua reunião de 11 e 12 de Dezembro de 1998, em Viena, o Conselho subscreveu, na sua conclusão 83, o plano de acção do Conselho e da Comissão sobre a melhor forma de aplicar as disposições do Tratado de Amesterdão relativas à criação de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça e, na sua conclusão 89, solicitou um reforço do combate à criminalidade organizada, na sequência das novas possibilidades abertas pelo Tratado.
- (3) Na sua reunião de 15 e 16 de Outubro de 1999, em Tampere, o Conselho Europeu convidou o Conselho e a Comissão a promoverem, em estreita colaboração com o Parlamento Europeu, uma aplicação integral e imediata do Tratado de Amesterdão com base no plano de acção aprovado em 3 de Dezembro de 1998 pelo Conselho dos Ministros da Justiça e Assuntos Internos que foi subscrito pelo Conselho Europeu em Viena, em 11 e 12 de Dezembro de 1998, e nas orientações políticas e objectivos concretos acordados em Tampere que prevêem o aprofundamento da cooperação policial a fim de combater a criminalidade além fronteiras.
- (4) Na sua reunião de 10 e 11 de Dezembro de 1999, em Helsínquia, o Conselho Europeu preconizou que a União Europeia intensificasse os seus esforços no plano internacional no sentido de incrementar a cooperação com países terceiros em matéria de redução da procura e oferta de estupefacientes e em questões de justiça e assuntos internos. O Conselho Europeu salientou na mesma ocasião a necessidade de um esforço conjunto por parte de todas as autoridades competentes, especialmente a Europol.
- (5) Na sua reunião de 14 e 15 de Dezembro de 2001, em Laeken, o Conselho Europeu confirmou, na sua conclusão 37, as orientações e objectivos fixados em Tampere e assinalou na mesma ocasião a necessidade de um novo ímpeto e de novas directrizes para recuperar os atrasos em determinados domínios.
- (6) O Conselho aprovou, em 14 de Outubro de 1996, a Acção Comum 96/602/JAI ⁽⁴⁾ relativa a um quadro de orientação comum para as iniciativas dos Estados-Membros em matéria de agentes de ligação.
- (7) A experiência adquirida na aplicação da referida acção comum e as disposições do Tratado de Amesterdão relativas ao combate à criminalidade transfronteiriça tornam necessário reforçar e intensificar a cooperação entre Estados-Membros no que se refere ao mandato e ao destacamento de agentes de ligação em países terceiros e organizações internacionais.
- (8) Na medida em que tal for pertinente para a execução das tarefas previstas na Convenção Europol ⁽⁵⁾, a Europol deve criar e manter relações de cooperação com países terceiros e organizações internacionais.
- (9) A Europol já criou e continuará a criar e a manter relações de cooperação com um grande número de países terceiros e organizações internacionais.
- (10) Afigura-se necessário dispensar à Europol os apoios e meios necessários para que funcione efectivamente como ponto central da cooperação policial europeia. O Conselho Europeu salientou que a Europol desempenha um papel central na cooperação entre as autoridades dos Estados-Membros em matéria de investigação da criminalidade transfronteiriça, ao apoiar a prevenção, análise e investigação da criminalidade a nível da União.

⁽¹⁾ JO C 176 de 24.7.2002, p. 8.

⁽²⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 20 de Novembro de 2002 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO C 19 de 23.1.1999, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 268 de 19.10.1996, p. 2.

⁽⁵⁾ JO C 316 de 27.11.1995, p. 2.

- (11) Importa que a Europol tenha a possibilidade de, em determinada medida, recorrer aos agentes de ligação dos Estados-Membros em países terceiros para reforçar as suas funções operacionais de apoio às autoridades policiais nacionais.
- (12) Os Estados-Membros reconhecem que já existe uma extensa cooperação entre os agentes de ligação destacados pelos Estados-Membros, no tocante aos seus interesses nacionais, em países terceiros e organizações internacionais. Não obstante, importa que determinadas vertentes da cooperação entre esses agentes de ligação sejam reforçadas, a fim de utilizar os recursos dos Estados-Membros da melhor forma possível.
- (13) É necessário reforçar a cooperação entre Estados-Membros neste domínio para facilitar o intercâmbio de informações com vista a combater as formas graves de criminalidade transfronteiriça.
- (14) Os Estados-Membros atribuem especial importância à cooperação em matéria de combate à criminalidade transfronteiriça, por considerarem que o reforço da cooperação em termos de intercâmbio de informações proporcionará às autoridades nacionais maior capacidade para combaterem eficazmente a criminalidade. Os Estados-Membros entendem que a Europol deve desempenhar uma função essencial neste âmbito.
- (15) A presente decisão tem por objectivo regulamentar as questões relativas ao combate às formas graves de criminalidade transfronteiriça.
- (16) As disposições da convenção de aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985 entre os Governos dos Estados da União Económica do Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns ⁽¹⁾ (a seguir «convenção de aplicação do Acordo de Schengen»), em matéria de utilização conjunta de agentes de ligação, têm de ser desenvolvidas com vista ao reforço da cooperação entre os Estados-Membros em matéria de combate à criminalidade transfronteiriça.
- (17) No que se refere à Islândia e à Noruega, a presente decisão constitui, à excepção do artigo 8.º, um desenvolvimento do acervo de Schengen, na acepção do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação desses dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen ⁽²⁾, na área a que é feita referência no ponto H do artigo 1.º da Decisão 1999/437/CE do Conselho ⁽³⁾ relativa a determinadas regras de aplicação do referido acordo.
- (18) Em conformidade com o artigo 5.º do Protocolo que integra o acervo de Schengen no âmbito da União Europeia, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, e do n.º 2 do artigo 8.º da Decisão 2000/365/CE do Conselho, de 29 de Maio de 2000, sobre o pedido do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte para participarem em algumas das disposições do acervo de Schengen ⁽⁴⁾, o Reino Unido participa na aprovação da presente decisão.
- (19) Em conformidade com o artigo 5.º do Protocolo que integra o acervo de Schengen no âmbito da União Europeia, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, e do n.º 2 do artigo 6.º da Decisão 2002/192/CE do Conselho, de 28 de Fevereiro de 2002, sobre o pedido da Irlanda para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen ⁽⁵⁾, a Irlanda participa na aprovação da presente decisão.
- (20) Por conseguinte, há que revogar a Acção Comum 96/602/JAI do Conselho e o n.º 4 do artigo 47.º da convenção de aplicação do Acordo de Schengen,

DECIDE:

Artigo 1.º

Definição

1. Para efeitos da presente decisão, entende-se por «agente de ligação» um representante de um Estado-Membro destacado no estrangeiro por uma autoridade policial, num ou mais países terceiros ou em organizações internacionais, a fim de aí estabelecer e manter contactos com as respectivas autoridades com vista a contribuir para a prevenção e investigação de infracções penais.
2. A presente decisão em nada altera as funções exercidas pelos agentes de ligação dos Estados-Membros no âmbito da respectiva competência e de acordo com o direito nacional ou os imperativos nacionais ou com eventuais acordos mais favoráveis celebrados com o Estado de acolhimento ou a organização internacional.

Artigo 2.º

Atribuições dos agentes de ligação

1. Cada Estado-Membro deve garantir que os seus agentes de ligação estabeleçam e mantenham contactos directos com as autoridades competentes do Estado de acolhimento ou da organização internacional, com vista a favorecer e acelerar a recolha e o intercâmbio de informações.

⁽¹⁾ JO L 239 de 22.9.2000, p. 19.

⁽²⁾ JO L 176 de 10.7.1999, p. 36.

⁽³⁾ JO L 176 de 10.7.1999, p. 31.

⁽⁴⁾ JO L 131 de 1.6.2000, p. 43.

⁽⁵⁾ JO L 64 de 7.3.2002, p. 20.

2. Os agentes de ligação de cada Estado-Membro devem contribuir também para a recolha e o intercâmbio de informações que possam ser úteis para o combate às formas graves de criminalidade transfronteiriça, nomeadamente informações que facilitem o conhecimento dos sistemas jurídicos e métodos operacionais existentes nesses Estados ou organizações internacionais.

3. Os agentes de ligação devem exercer as suas atribuições no âmbito da sua competência e nos termos das respectivas legislações nacionais ou de outros acordos celebrados com os Estados de acolhimento ou organizações internacionais, incluindo as disposições em matéria de protecção de dados pessoais.

Artigo 3.º

Notificação do destacamento de agentes de ligação

1. Os Estados-Membros devem notificar-se reciprocamente as suas intenções no que se refere ao destacamento de agentes de ligação para países terceiros e organizações internacionais, assim como notificar anualmente ao Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia (a seguir denominado «Secretariado-Geral») os agentes destacados, com indicação das respectivas funções e dos eventuais acordos de cooperação celebrados com outros Estados-Membros em matéria de destacamento de agentes de ligação.

2. O Secretariado-Geral deve elaborar anualmente e enviar aos Estados-Membros e à Europol um relatório sobre os agentes de ligação destacados pelos Estados-Membros, com indicação das respectivas funções e dos eventuais acordos de cooperação celebrados entre os Estados-Membros em matéria de destacamento de agentes de ligação.

Artigo 4.º

Redes de agentes de ligação em países terceiros

1. Os Estados-Membros devem garantir que os seus agentes de ligação destacados num mesmo país terceiro ou organização internacional se reúnam regularmente, ou sempre que necessário, para proceder ao intercâmbio de informações pertinentes. O Estado-Membro que exercer a Presidência do Conselho da União Europeia deve garantir que os seus agentes de ligação tomem a iniciativa de organizar estas reuniões. Se o Estado-Membro que exercer a Presidência não estiver representado nesse país terceiro ou organização internacional, a iniciativa de organizar a reunião incumbe ao representante da Presidência seguinte ou da que se seguir a esta. A Comissão e a Europol devem, se for caso disso, ser convidadas a participar nessas reuniões.

2. Os Estados-Membros devem garantir que os seus agentes de ligação destacados num mesmo país terceiro ou organização internacional se apoiem reciprocamente, desenvolvendo contactos com as autoridades do Estado de acolhimento. Sempre que necessário, os Estados-Membros podem acordar em que os seus agentes de ligação partilhem tarefas entre si.

3. Os Estados-Membros podem acordar bilateral ou multilateralmente que os agentes de ligação destacados por um deles num país terceiro ou organização internacional zelem também pelos interesses de um ou mais outros Estados-Membros.

Artigo 5.º

Cooperação entre Estados-Membros em matéria de intercâmbio de informações através dos agentes de ligação destacados em países terceiros

1. Os Estados-Membros devem garantir que os seus agentes de ligação destacados em países terceiros e organizações internacionais transmitam às respectivas autoridades nacionais, de acordo com o direito nacional e os instrumentos internacionais pertinentes, e sem prejuízo das disposições aplicáveis em matéria de protecção dos dados pessoais, informações relativas a ameaças criminosas graves contra outros Estados-Membros, não representados por agentes de ligação seus num dado país terceiro ou organização internacional. As autoridades nacionais devem julgar da oportunidade de informar os Estados-Membros em causa, de acordo com o direito nacional e em função da gravidade dessa ameaça.

2. Os agentes de ligação de Estados-Membros destacados em países terceiros e organizações internacionais podem, de acordo com o direito nacional e os instrumentos internacionais pertinentes, e sem prejuízo das disposições aplicáveis em matéria de protecção dos dados pessoais, transmitir informações relativas a ameaças criminosas graves contra outros Estados-Membros, directamente aos agentes de ligação do Estado-Membro interessado, caso este se encontre representado no país terceiro ou organização internacional em questão.

3. Os Estados-Membros que não disponham de agentes de ligação destacados num país terceiro ou organização internacional podem solicitar, de acordo com o direito nacional e os instrumentos internacionais pertinentes, o intercâmbio de informações pertinentes a outro Estado-Membro que disponha de agentes de ligação destacados no país terceiro ou organização internacional em questão.

4. Os Estados-Membros devem instruir o pedido referido no n.º 3 de acordo com o respectivo direito nacional e os instrumentos internacionais pertinentes e comunicar o mais rapidamente possível se o mesmo pode ou não ser deferido.

5. Os Estados-Membros podem autorizar que o intercâmbio de informações se processe directamente entre os seus agentes de ligação destacados em países terceiros e organizações internacionais e as autoridades de outros Estados-Membros, sem prejuízo das disposições aplicáveis em matéria de protecção dos dados pessoais.

6. A execução das tarefas referidas nos n.ºs 1 e 2 não pode constituir impedimento a que os agentes de ligação cumpram as funções para que estão mandatados.

*Artigo 6.º***Seminários conjuntos para agentes de ligação**

1. A fim de promover a colaboração entre os agentes de ligação destacados num ou mais países terceiros ou organizações internacionais, em caso de especial necessidade de aquisição de conhecimentos ou de intervenção nesses países terceiros ou organizações internacionais, os Estados-Membros podem realizar seminários conjuntos sobre a evolução da criminalidade e os métodos mais eficazes para combater a criminalidade transfronteiriça, tendo devidamente em conta o acervo da União Europeia. A Comissão e a Europol devem ser convidadas a participar nesses seminários.

2. A participação nos seminários referidos no n.º 1 não pode constituir impedimento a que os agentes de ligação cumpram as funções para que estão mandatados.

*Artigo 7.º***Autoridades nacionais competentes**

1. Os Estados-Membros devem designar, nas respectivas autoridades competentes, pontos de contacto destinados a facilitar a execução das tarefas previstas na presente decisão, assim como a garantir que os pontos de contacto nacionais estejam em condições de cumprir as suas funções com eficácia e rapidez.

2. Os Estados-Membros devem informar por escrito o Secretariado-Geral sobre os pontos de contacto designados nas respectivas autoridades competentes, bem como sobre eventuais alterações entretanto introduzidas por força da presente decisão. O Secretariado-Geral deve publicar essas informações no *Jornal Oficial da União Europeia*.

3. A presente decisão em nada altera as disposições nacionais vigentes, nomeadamente as que se referem à repartição de competências entre as diferentes autoridades e serviços de um dado Estado-Membro.

*Artigo 8.º***Europol**

1. Os Estados-Membros devem facilitar, de acordo com o direito nacional e a Convenção Europol, o tratamento dos pedidos de informação da Europol dirigidos aos agentes de ligação dos Estados-Membros destacados em países terceiros e organizações internacionais em que a Europol não se encontre

representada. Os pedidos formulados pela Europol devem ser endereçados às unidades nacionais dos Estados-Membros, as quais, de acordo com o direito nacional e a Convenção Europol, devem tomar uma decisão sobre os pedidos. As informações prestadas por agentes de ligação de Estados-Membros destacados em países terceiros e organizações internacionais devem ser comunicadas à Europol de acordo com o direito nacional e a Convenção Europol.

2. Ao estabelecerem o mandato dos seus agentes de ligação, os Estados-Membros devem, sempre que adequado, ter em conta as tarefas que, nos termos da Convenção Europol, devem ser realizadas pela Europol.

*Artigo 9.º***Aplicação a Gibraltar**

A presente decisão aplica-se a Gibraltar.

*Artigo 10.º***Avaliação**

O Conselho avaliará a aplicação da presente decisão no prazo de dois anos a contar da data da sua aprovação.

*Artigo 11.º***Revogação**

1. É revogada a Acção Comum 96/602/JAI.
2. É revogado o n.º 4 do artigo 47.º da convenção de aplicação do Acordo de Schengen.

*Artigo 12.º***Entrada em vigor**

A presente decisão entra em vigor 14 dias após a data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 27 de Fevereiro de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

M. CHRISOCHOÏDIS